

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E DISPARIDADE DE GÊNERO:** aspectos sociais e  
jurídicos da tributação de absorventes no Brasil

São Luís

2024

**MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E DISPARIDADE DE GÊNERO:** aspectos sociais e  
jurídicos da tributação de absorventes no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Johelson Oliveira Gomes

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Sousa, Maria Fernanda Freire

Direito tributário e disparidade de gênero: aspectos sociais e jurídicos da tributação de absorventes no Brasil. / Maria Fernanda Freira Sousa. \_\_ São Luís, 2024.

46 f.

Orientador: Prof. Me. Johelson Oliveira Gomes

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Dignidade menstrual. 2. Direito tributário. 3. Disparidade de gênero. 4. Pobreza menstrual. 5. Tributação. I. Título.

CDU 340.1:336.2+613.99(81)

**MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E DISPARIDADE DE GÊNERO: aspectos sociais e  
jurídicos da tributação de absorventes no Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Johelson Oliveira Gomes (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Adv. Esp. Victor Swami Canavieira Lobo Costa (Membro Externo)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB



## AGRADECIMENTOS

Para as pessoas mais importantes, os meus pais, Naruna e Rodolfo, que me amam incondicionalmente e estiveram do meu lado em todas as etapas da minha vida, me apoiando imensamente, e que são meus maiores exemplos de trabalho e caráter. Se não fosse pelo esforço de vocês pelo meu futuro, para que eu pudesse ter a melhor educação possível, eu não estaria aqui.

Ao meu irmão mais novo, Enzo, que neste momento tem sete anos, que é minha fonte diária de amor e motivação, cuja companhia e amor incondicional tornou este caminho mais leve.

Aos meus avós paternos, Ciléa e Rodolfo, e avós maternos, Eleniza e Leonardo, muito obrigada por terem me ensinado, acima de tudo, que a leitura e os estudos são os melhores caminhos para percorrer na vida.

Ao meu cachorro, Luck, que me acompanha desde os meus dez anos nessa vida, por sempre ficar ao meu lado enquanto estou estudando e escrevendo, sendo uma fonte de carinho e conforto nesses momentos.

Ao Micael, a melhor pessoa que eu poderia escolher para compartilhar não só este momento, mas também para ser o meu companheiro. Obrigada por ter sido meu maior apoio em cada etapa desse processo, por acreditar em mim quando eu não fui capaz de fazê-lo, por dividir todo o peso dessa caminhada comigo e pelo amor puro dedicado a mim.

Ao Johelson, meu orientador da presente pesquisa e que acompanha meu percurso no curso de Direito desde o sétimo período. Obrigada por todo o conhecimento e mentoria que me foi proporcionado nessa trajetória final, e por contribuir para a minha formação jurídica.

Aos amigos que fiz durante o curso de Direito, obrigada por terem estado ao meu lado e me apoiarem nos momentos difíceis e determinantes.

Por fim, agradeço a todos aqui não nomeados, mas que foram essenciais para a concretização desse sonho. Muito obrigada!

“Igualdade é tratar desigualmente os  
desiguais, na medida em que se desigalam”.  
Aristóteles

## RESUMO

A presente monografia examina a interseção entre o Direito Tributário e a desigualdade de gênero no Brasil, com foco na tributação de produtos menstruais. O objetivo principal da pesquisa é analisar os impactos sociais e jurídicos da alta tributação sobre absorventes higiênicos, e sua contribuição para a pobreza menstrual e desigualdades de gênero. A metodologia adotada foi predominantemente dedutiva, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e de dados sobre a pobreza menstrual no Brasil. Entre os principais resultados, constatou-se que a aplicação de tributos elevados sobre itens essenciais, como os produtos menstruais, fere princípios constitucionais tributários da isonomia e seletividade tributária. A pesquisa conclui que há uma necessidade de desoneração ou redução dos tributos dos produtos menstruais, bem como sua inclusão na cesta básica e a promoção de políticas públicas que garantam o acesso universal a esses itens, visando a diminuição da desigualdade de gênero e garantir a dignidade menstrual como direito fundamental.

**Palavras-chave:** Dignidade menstrual; Direito Tributário; Disparidade de gênero; Pobreza menstrual; Tributação.



## **ABSTRACT**

The present monograph examines the intersection between Tax Law and gender inequality in Brazil, focusing on the taxation of menstrual products. The primary objective of the research is to analyze the social and legal impacts of high taxation on sanitary pads and its contribution to menstrual poverty and gender inequalities. The methodology adopted was predominantly deductive, based on a bibliographic review and legislative analysis, as well as data on menstrual poverty in Brazil. Among the main findings, it was noted that the application of high taxes on essential items such as sanitary pads violates constitutional tax principles of equality and selective taxation. The research concludes that there is a need for tax exemption or reduction on menstrual products, as well as their inclusion in the basic food basket and the promotion of public policies that ensure universal access to these items, aiming to reduce gender inequality and guarantee menstrual dignity as a fundamental right.

**Keywords:** Menstrual dignity; Tax Law; Gender disparity; Menstrual poverty; Taxation.

## LISTA DE SIGLAS

|         |  |
|---------|--|
| ABNT    | Associação Brasileira de Normas Técnicas   |
| COFINMS | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social                                 |
| CTN     | Código Tributário Nacional   |
| IBS     | Imposto sobre Bens e Serviços  |
| ICMS    | Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços |
| IPI     | Imposto sobre Produtos Industrializados  |
| ISS     | Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza  |
| IVA     | Imposto sobre Valor Agregado   |
| ONU     | Organização das Nações Unidas  |
| PEC     | Projeto de Emenda Constitucional   |
| PIS     | Programa de Integração Social  |
| UNFPA   | <i>United Nations Population Fund</i>  |
| UNICEF  | <i>United Nations Children's Fund</i>  |

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 12 |
| <b>2 ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA (DES) IGUALDADE DE GÊNERO</b> .....                  | 15 |
| <b>2.1 A desigualdade de gênero e os movimentos feministas</b> .....                      | 15 |
| <b>2.2 Disparidade de gênero e o ordenamento jurídico brasileiro</b> .....                | 17 |
| <b>2.3 Fenômeno do “pink tax” na disparidade de gênero tributária</b> .....               | 20 |
| <b>3 DIREITO TRIBUTÁRIO E A INSEGURANÇA MENSTRUAL</b> .....                               | 24 |
| <b>3.1 Direito Tributário e a pobreza menstrual por meio do “tampon tax”</b> .....        | 24 |
| <b>3.2 Incidência do ICMS nos itens menstruais e impacto na insegurança menstrual</b> ... | 27 |
| <b>3.3 Aspectos e indicadores da precariedade menstrual no Brasil</b> .....               | 29 |
| <b>4 O DESAFIO INTERDISCIPLINAR DA POBREZA MENSTRUAL</b> .....                            | 32 |
| <b>4.1 Precariedade menstrual como questão de saúde pública</b> .....                     | 32 |
| <b>4.2 A dignidade da pessoa humana e o combate a insegurança menstrual</b> .....         | 33 |
| <b>4.3 Direito Tributário como aliado no combate a injustiça social</b> .....             | 36 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 39 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 43 |

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos princípios norteadores do direito tributário no ordenamento jurídico brasileiro, tutelado pelo art. 150, II, da Constituição Federal, é o princípio da isonomia, vedando que seja estabelecido pela Federação um tratamento desigual entre os contribuintes com base no “todos são iguais perante a lei” do art. 5º da Carta Magna (Brasil, 1988).

Esse princípio é uma projeção na área tributária do princípio geral da isonomia jurídica, como uma garantia de tratamento uniforme aos contribuintes, no entanto, é evidente que as pessoas e as situações de fato nas quais estão inseridas não são iguais, de forma que o tratamento uniforme é ineficaz.

Além do mais, há o princípio constitucional da seletividade, condicionando os produtos a uma tributação diferenciada com base na essencialidade do tributo, ou seja, quanto mais essencial o produto objeto do consumo for, menos ele sofrerá com a tributação, como por exemplo alimentação, e, interpretando a *contrário sensu*, quanto mais supérfluo for o produto, mais tributado ele será.

Existe um produto essencial na vida de pessoas que menstruam, que são os absorventes higiênicos, necessários por questão de saúde e higiene. A partir disso, surge a seguinte questão: como o direito tributário brasileiro pode impactar na desigualdade de gênero e nos problemas socioeconômicos como a pobreza menstrual?

Percebe-se que o direito tributário pode servir como instrumento de discriminação de gênero, o que pode ocorrer de maneira explícita, quando esta reside na própria norma jurídica por meio da incidência do imposto de renda ou na alocação de isenções, deduções ou alíquotas dos impostos. No entanto, pode ocorrer de maneira implícita, por meio da tributação sobre o consumo, composta pelos impostos: IPI, ICMS e ISS pelo PIS e COFIMS, nos quais incidem o princípio da seletividade.

O presente trabalho justifica-se pelo fenômeno da pobreza menstrual que, de acordo com relatório do Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF (2023), dentre 60 milhões de pessoas que menstruam no país, 15 milhões não possuem acesso aos produtos adequados de higiene menstrual.

O tema abordado no presente trabalho é relevante em razão da precariedade menstrual ser definida pela falta de acesso a produtos e condições adequadas para à higiene menstrual, acarretando em problemas de saúde e uma baixa qualidade de vida. Entre as causas da pobreza menstrual, há a falta de renda, que é um dos principais fatores, tendo em vista que

muitas pessoas não possuem condições de arcar com os custos dos produtos menstruais, e a inequidade de gênero.

Importante destacar que, para pessoas nessa situação, os custos dos produtos menstruais representam uma parcela significativa da renda familiar, o que leva a uma situação de privação, em que as pessoas são obrigadas a usar produtos “alternativos”, como panos, jornais ou até mesmo miolo de pão, que são inadequados e podem causar problemas de saúde.

A pobreza menstrual é um tema de importância jurídica porque, apesar dos absorventes possuírem alíquota zero de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), este item se encontra sujeito a uma tributação excessiva de em média 34,48% referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de acordo com o Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo (2024). Desta maneira, o Brasil é um dos países do mundo que mais tributa absorventes, cujo motivo se respalda em ser um ônus assumido exclusivamente em razão de condições biológicas que são imutáveis.

O interesse pelo assunto surgiu por conta dessa realidade ser um reflexo de uma sociedade que ainda não reconhece a menstruação como um processo natural e essencial para a saúde e à dignidade das pessoas, o que torna necessário trazer essa informação para o povo, quebrar o tabu sobre a menstruação e promover a inclusão social das pessoas que menstruam. Destaca-se que essa falta de dignidade dificulta a frequência dessas pessoas em lugares públicos, como escolas e ambiente de trabalho, perpetuando a desigualdade de gênero, por fazer que pessoas que menstruam tenham maiores abstenção nessas atividades.

É importante que tanto os profissionais do Direito como a sociedade brasileira tenham conhecimento sobre como o direito tributário pode sair de aliado desse problema multisetorial e disciplinar para uma ferramenta que pode contribuir para o combate a precariedade menstrual com a desoneração dos produtos menstruais e sua inclusão na cesta básica, garantindo o acesso a esses produtos para todos que menstruam, independentemente da sua condição econômica. A informação é um instrumento poderoso de transformação pessoal, logo, o compromisso de informar a sociedade sobre a falta de dignidade menstrual e a contribuição do direito tributário para isso é essencial.

Levando em consideração a hipótese de que o direito tributário impacta de maneira implícita na desigualdade de gênero no Brasil e no mundo, adotou-se na presente pesquisa o método dedutivo, o qual uma hipótese foi elaborada para abordar a problemática de maneira elucidativa e didática, levantando ideais sobre o tema para chegar a conclusões particulares em conformidade com o interesse de estudo (Gil, 2002). Portanto, o trabalho tem um caráter exploratório e descritivo, baseando-se no levantamento bibliográfico para pesquisa, consulta,

análise e interpretação de literatura composta por livros, artigos científicos, legislação e estatísticas relevantes a temática fornecida por institutos de pesquisa.

Foi delineado como objetivo geral a análise dos aspectos sociais e jurídicos da tributação dos absorventes higiênicos no Brasil, bem como seu impacto na perpetuação da disparidade de gênero. Nesse viés, se faz necessário discutir a desigualdade de gênero, em especial no ordenamento jurídico por meio dos movimentos feministas no Brasil. Em seguida, perceber o Direito Tributário como um instrumento implícito de discriminação de gênero no país devido a alta tributação de produtos voltados para o público feminino. Por fim, explicar a problemática da pobreza menstrual na sociedade como um desafio multisetorial e interdisciplinar.

Nos próximos capítulos busca-se examinar os conceitos inerentes ao estudo do Direito Tributário e o modo como se relacionam diretamente com a problemática estudada, por meio de um estudo sobre tributos, princípios constitucionais e tributários, partindo do fenômeno do “*pink tax*” no mundo em direção a tributação de absorventes em território brasileiro, tendo em vista que direito tributário no Brasil que opera com princípios, como o princípio da isonomia, que preconiza tratamento igual para situações iguais e diferente para situações diferentes, e o princípio da seletividade tributária, que implica tributação variável com base na essencialidade dos produtos.

A realidade mostra que a tributação, aplicada de maneira uniforme, muitas vezes ignora as disparidades de gênero, que resulta em produtos voltados para mulheres, como absorventes, sendo mais caros do que produtos equivalentes para homens.

Para finalizar, foi realizada uma análise sobre como o Direito Constitucional Tributário pode auxiliar no combate a pobreza menstrual como uma questão de justiça social, discorrendo sobre como a tributação não considera a necessidade essencial de produtos como absorventes, perpetuando desigualdades de gênero e discriminação, sendo um dos fatores do fenômeno conhecido como pobreza menstrual, um desafio abrangente que afeta a sociedade em vários aspectos e essa tributação sobre produtos menstruais aumenta seus custos, tornando o acesso difícil para pessoas em situação de vulnerabilidade.

## 2 ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA (DES) IGUALDADE DE GÊNERO

Neste capítulo, abordaremos o feminismo como um movimento enraizado nas lutas históricas das mulheres por justiça, com uma abordagem que busca explicar e combater a desigualdade de gênero com base na análise crítica das estruturas sociais, políticas e econômicas, estritamente relacionada com o âmbito dos Direitos Difusos e Coletivos.

Ao traçar um caminho entre o feminismo e o direito, é importante abordar sobre a luta das mulheres brasileiras por seus direitos, evidenciada pelo histórico "*Lobby do Batom*", com o objetivo de causar uma reflexão sobre a trajetória percorrida e os desafios que ainda persistem. A conquista de marcos como a igualdade jurídica entre os sexos na Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha representam avanços inegáveis, mas a desigualdade de gênero ainda se manifesta em diversas esferas da vida social, inclusive no âmbito tributário.

A realidade mostra que a tributação, aplicada de maneira uniforme, muitas vezes ignora as disparidades de gênero, que resulta em produtos voltados para mulheres, como absorventes, sendo mais caros do que produtos equivalentes para homens. Essa prática de tributação, reconhecida como o fenômeno do "*pink tax*", quando não consideram a necessidade essencial de produtos como absorventes, perpetuam desigualdades de gênero e discriminação.

### 2.1 A desigualdade de gênero e os movimentos feministas

O feminismo é um movimento social, político e cultural que busca a igualdade de gênero, bem como a promoção dos direitos das mulheres em relação aos homens, cuja raízes estão profundamente entrelaçadas com as lutas históricas das mulheres por justiça e igualdade.

Como bem mencionado por Monteiro e Grubba (2017, p. 265), as críticas ao patriarcado em 1920 pela escritora Virginia Woolf sob o argumento de que os valores universais deixaram as mulheres relegadas ao âmbito doméstico e de que esses valores criaram uma dicotomia entre o âmbito público e privado justificaria a condenação à morte de Marie Gouze, que criticou abertamente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no período da Revolução Francesa por ignorar a figura da mulher como um sujeito de direitos e reivindicar seu papel na esfera pública por meio de sua declaração anti-patriarcal, a Declaração dos Direitos das Mulheres e Cidadãs.

A primeira onda do feminismo, conhecido como o movimento sufragista, tendo seu início no final do século XIX, que ganhou força no Reino Unido e nos Estados Unidos devido ao movimento abolicionista. Conforme o abordado por Abreu (2002, p. 446), foi a percepção da "igualdade cristã" que fez com que as mulheres do contexto europeu começassem a se

conscientizar da sua desigualdade civil, por meio da lógica de, se como cristãs tinham “almas iguais”, como cidadãs também deveriam ser detentoras de direitos naturais e inalienáveis, tal como os homens, estimulando as mulheres da época a darem vida e voz as suas crenças e opiniões de teor político, civil e teológico.

Consoante Friedrich Engels (1981, p. 22), “o primeiro antagonismo de classe que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher.” Engels argumenta que, à medida que a propriedade privada se tornava peça central na sociedade, as mulheres foram sendo cada vez mais subjugadas ao papel de reprodução e foram excluídas do controle dos recursos produtores, o que contribuiu para o surgimento de classes sociais, com uma classe dominante (os homens) detendo o controle dos meios de produção e uma classe (as mulheres) sendo oprimida.

Essa conexão entre o antagonismo de classe e antagonismo de gênero é fundamental para o feminismo marxista, no qual teoria afirma que a opressão de gênero é ligada à opressão de classe, destacando a importância de entender como estruturas econômicas e sociais desempenham um papel na manutenção de desigualdades de gênero.

No século XX, iniciou-se a “segunda onda” do feminismo, na década de 1960, que se concentrou em questões como a igualdade no local de trabalho, direitos reprodutivos e questões culturais. De acordo com Siqueira (2020, p. 150), o contexto social foi alterado com a inserção do “Estado de Bem-Estar Social” e do capitalismo, inserindo o homem na posição de “chefe de família”, por isso, a percepção central foi que o salário do trabalhador homem era supervalorizado devido a sua função de “provedor”, enquanto os ganhos da mulher era considerado um mero complemento que não compõe o sustento da família.

Em uma perspectiva mais atual, o feminismo evoluiu para uma abordagem mais interseccional, que reconhece que as experiências das mulheres variam de acordo com sua raça, classe social e orientação sexual.

Após essa retrospectiva pelos avanços da luta das mulheres pelo mundo e pela história, é possível correlacionar o que foi exposto com a evolução histórica dos direitos humanos. É notório que a evolução social traz consigo novos tipos de conflitos interpessoais, tornando necessária uma maior atuação do direito por meio do direito material e processual para criar ou introduzir mecanismos eficientes na resolução dessas novas modalidades de conflitos.

Masson *et al* (2020) delimita os direitos humanos entre direitos humanos de primeira geração até a terceira geração, mencionando brevemente as concepções teóricas e divergentes sobre possíveis direitos humanos de quarta e quinta geração. Em relação aos direitos humanos de primeira geração, ou dimensão, conhecidos como “direitos de liberdade”,



resultado da Revolução Francesa de 1789 que nos lembra da declaração anti-patriarcal dos Direitos das Mulheres e Cidadãs mencionado anteriormente, temos uma busca pela liberdade individual, em que todos os homens nasciam livres e iguais em direitos.

Na segunda dimensão, há a busca pelos “direitos de igualdade”, o que nos remete ao movimento sufragista supramencionado, em que nesse momento nasce o modelo de Estado Social (ou Bem-Estar Social), motivando na eclosão de categorias de pessoas, que se organizavam para lutar pelo reconhecimento de interesses em comum, o que lembra também a segunda onda do feminismo. É nesse momento da história que foi reconhecido no âmbito jurídico os interesses de dimensão coletiva.

Há os direitos humanos de terceira dimensão, conhecidos como “direitos de fraternidade”, que surgiu após o terror da Segunda Guerra Mundial. Em síntese, essa terceira geração engloba os direitos a paz, desenvolvimento e ao meio ambiente equilibrado, que deve ser alcançado pela cooperação entre nações e solidariedade entre as presentes e futuras gerações de seres humanos, o que é possível relacionar com a concepção mais atualizada do feminismo globalizado.

Ao longo da história, em consonância com a evolução dos direitos humanos, as mulheres se mobilizaram para questionar leis discriminatórias de gênero, reivindicação de direitos básicos e a construção de uma sociedade justa e igualitária para todos.

## **2.2 Disparidade de gênero e o ordenamento jurídico brasileiro**

A constitucionalização dos direitos conquistados pelas mulheres feministas brasileiras, embora fundamental para a história do país, nem sempre recebe a devida atenção no ordenamento jurídico brasileiro e nos estudos do Direito Constitucional. Um exemplo importante disso é o “*Lobby do Batom*”, um momento significativo da atuação das mulheres na trajetória constitucional do país.

De acordo com informações extraídas do Senado Federal (2018), no ano de 1986, dentre um total de 166 candidatas, apenas 26 mulheres foram eleitas para a Câmara dos Deputados, representando um aumento de 1,9% para 5,3% da representação feminina no Parlamento.

No ano seguinte, em março de 1987, foi entregue a Ulysses Guimarães a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que foi um resultado de uma campanha intensa de nível nacional por todo o país, e no referido documento havia à seguinte conclusão: “Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres.” A partir disso, se formou uma aliança

suprapartidária denominada de “*Lobby do Batom*”, com metas como a licença-maternidade de 120 dias e igualdade salarial entre o homem e a mulher, bem como mecanismos contra a violência doméstica.

Conforme Moreira (2016), a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” foi um dos fatores chaves na redemocratização brasileira, gerando debates em todo o país, trazendo uma grande participação popular para a conquista de direitos para as mulheres, apresentando um total de 3.218 emendas constitucionais, e em torno de 80% dessas propostas foram incorporadas na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a Carta Magna atual, que é considerada uma das mais avançadas do mundo, resultou em uma emancipação das mulheres brasileiras e no empoderamento de outros movimentos político-sociais.

Destarte, Souza (2016) disserta com maestria sobre o Estatuto da Mulher Casada de 1962, que outorgou a mulher a posição de colaboradora na administração da sociedade conjugal, e a Lei do Divórcio, aprovada em 1977, que permitiu a plena dissolubilidade do vínculo matrimonial e a adoção facultativa do patronímico do cônjuge.

Retomando a Constituição Federal de 1988, temos como conquista, em seu art. 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, assim como os direitos e deveres conjugais serem exercidos igualmente entre o casal (art. 226, §5º) e, em seu preâmbulo (art. 2º, inciso IV), a garantia do direito à igualdade e o objetivo do Estado de promover o bem de todos, sem preconceito de gênero (Brasil, 1988).

Atualmente, é possível perceber que o Código Civil brasileiro de 2002 se preocupou em substituir em seu vocabulário a palavra “homem” por “pessoa” para não fazer distinção de gênero, ligando a pessoa a ideia de personalidade. Além disso, importante relembrar da conquista do direito de voto das mulheres no Brasil em 1932, pelo Código Eleitoral Provisório, assim como as restrições do voto feminino foram eliminados em 1934 e, em 1946, o sufrágio foi estendido para incluir as mulheres.

Há o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, um grande marco para o cenário do direito penal e processual penal no país. Nota-se que o movimento feminista aparece em ambientes teóricos, sociais e políticos, com uma enorme diversidade, e dentro do cenário jurídico, existem 05 vertentes: teoria jurídico feminista liberal, socialista, cultural, radical e pós-moderna.

Silva (2021) define o feminismo jurídico liberal como a busca por um tratamento igualitário no direito brasileiro para homens e mulheres, fazendo com que existisse, automaticamente, uma liberdade de escolha, oportunidades e autonomia, de uma forma que a lei deveria prever que a diferença entre sexos não é relevante para tratamento desigual, no

entanto, tal movimento ignorava características intrínsecas à mulher, como a menstruação, pois o reconhecimento dessas diferenças que distinguem homens e mulheres afastaria à igualdade.

Ao abordar o feminismo jurídico socialista, Silva (2021) ressalta que essa vertente teórica propõe colocar a exploração da mulher pela sociedade no mesmo patamar da exploração da classe trabalhadora, de forma que o sistema opressor se fomenta a partir da divisão sexual do trabalho, reproduzindo uma condição de subordinação que surge com o capitalismo.

Por outro lado, Silva (2021) define que o feminismo jurídico cultural aborda a formação de homens e mulheres na sociedade resultante em uma formação moral distinta entre ambos, na qual as mulheres detêm a Ética do Cuidado e os homens a Ética da Justiça. Dado isso, o direito seria predominantemente masculino pela preponderância dos homens em posições de poder e de doutrinadores.

Ao explicar sobre o feminismo jurídico radical, frisou-se a concepção de que a opressão é consciente, ou seja, homens oprimem mulheres porque se aproveitam dessa relação de submissão, logo, a classe das mulheres é dominada pela classe dos homens e, por isso, questões que dizem respeito a mulher são ignoradas e quando discutidas pelo viés legal, ocorria por um olhar masculino.

Além disso, Silva (2021) aborda a teoria feminista jurídica pós-moderna, que é uma corrente que aborda o gênero como um discurso de poder para oprimir partindo da noção do que é masculino e do que é feminino, sendo, de certa forma, semelhante a teoria feminista cultural, e busca reformar a organização social por meio da formação cultural e estrutural.

Entre as diversas formas de discriminação explícita perpetuada pelo Direito brasileiro na sociedade, no que importa a presente análise, é presente no Direito Constitucional Tributário. Silva *et al.* (2023) menciona a incidência do Imposto de Renda em pensões alimentícias recebidas pelas mulheres no Brasil, ou seja, a mulher, ao receber a pensão alimentícia para o sustento de seus filhos após o divórcio, é obrigada a pagar imposto sobre esse valor, representando uma carga adicional em sua situação financeira. Por outro lado, o ex-cônjuge pode deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia em sua declaração de Imposto de Renda, reduzindo sua carga tributária.

O efeito da mulher pagar mais imposto que o homem nesse caso da pensão alimentícia, promove um arranjo familiar para a figura masculina em que é mais vantajoso economicamente o homem divorciar-se e reduzir tanto o seu custo tributário quanto os cuidados diários com os filhos, enquanto estimula a manutenção das mulheres em um vínculo conjugal, desencorajando-as a buscar o divórcio, principalmente quando se considera a dificuldade de manter o padrão de vida dos filhos e de si mesma após a separação.

Há também a forma implícita de discriminação, que é por meio da tributação sobre o consumo, através dos impostos: IPI, ICMS e ISS. A título de exemplo, temos o fenômeno do “*pink tax*”, que torna os produtos que possuem as mulheres como público alvo mais caros, fazendo com que elas paguem mais impostos que os homens.

### **2.3 Fenômeno do “*pink tax*” na disparidade de gênero tributária**

O art. 3º do Código Tributário Nacional define o tributo como toda prestação pecuniária, ou seja, em dinheiro, que seja compulsória, por decorrer diretamente de lei, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, não constituindo sanção de ato ilícito e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1966).

Com isso, conclui-se que a tributação é inerente ao Estado, que os contribuintes pagam os tributos independente da autonomia da vontade das partes por não se tratar de uma relação entre particulares, e o pagamento se restringe no fato que transcende a geração do fato gerador dos tributos, como por exemplo, adquirir um carro que gera a obrigação de pagar o IPVA.

Sobre o direito tributário brasileiro incidem vários princípios tributários que constituem limitações ao poder de tributar dos entes federativos, porém, serão abordados dois princípios em especial: o princípio da isonomia e o princípio da seletividade tributária. Como citado anteriormente, o princípio da isonomia encontra-se no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988, derivado do caput do art. 5º da Carta Magna (Brasil, 1988).

De acordo com Alexandre (2016, p. 111-112), esse princípio possui duas acepções: vertical e horizontal. A acepção horizontal ocorre quando alguns indivíduos se encontram na mesma situação, em um mesmo nível, e devem ser tratados de forma igual. Por outro lado, a acepção vertical pressupõe que os indivíduos que se encontrarem em situações distintas devem ser tratados de forma diferenciada à medida que se diferenciam.

Com isso, é citado como exemplo uma pessoa que ganha quinhentos reais mensais como salário é isenta do Imposto de Renda, enquanto a pessoa que recebe como rendimentos cinco mil reais, está sujeita a uma alíquota de 27,5% do mesmo imposto. Ademais, Alexandre (2016) frisa que o legislador tratou da isonomia no sentido horizontal, mas deixa implícito a necessidade de tratamento desigual aos que se encontram em situações diferentes. Logo, é possível afirmar que, havendo desigualdade relevante, a Constituição Federal exige a diferenciação.

Existe um fenômeno chamado de “*pink tax*”, ou então “taxa rosa” ou “imposto

rosa”, e Marimpietri (2017) define esse fenômeno como um movimento do mercado consumerista, apoiado em técnicas de marketing e design, que busca tornar os produtos desenvolvidos para mulheres mais caros que aqueles voltados para os homens, mesmo que sejam produtos iguais, e ela cita uma reportagem do jornal britânico *The Times* que constatou que produtos como lâminas de barbear, canetas, roupas, itens de cuidados pessoais, que apenas por serem produzidos voltados para o público feminino custam em média 37% a mais do que seus produtos semelhantes voltados para o público masculino.

Entre os produtos voltados para o público feminino, existem os absorventes higiênicos, um produto essencial para a vida das pessoas que menstruam, por conta de condições biológicas imutáveis, sendo de uso imprescindível por conta de saúde e higiene durante o período menstrual. Conseqüentemente, percebe-se que a alta tributação de absorventes devido ao “*pink tax*”, tributados em média de 34,48% referente ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), segundo o Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo (2020) como anteriormente mencionado, vai de encontro com o princípio constitucional da seletividade tributária.

De acordo com os estudos de Lima (2019, p. 68), esse princípio constitucional é aplicado ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e ao ICMS, significando que a tributação desses impostos varia conforme a essencialidade do produto. Ou seja, quanto mais essencial for o produto, menor será a carga tributária sobre ele, enquanto produtos considerados supérfluos estarão sujeitos a uma tributação maior. Como dito acima, os absorventes higiênicos são essenciais na vida de pessoas que menstruam por ser um item de saúde e higiene durante o período menstrual, por isso, a eles deveria incidir o princípio da seletividade tributária.

Atrelado ao princípio da isonomia tributária, nota-se uma lesão ao princípio da capacidade contributiva, que, nas palavras do jurista Sabbag (2023), relaciona-se com a equidade e tributação justa, abrindo-se para a consecução de um ideal efetivo de justiça no Direito Tributário. Para ele, não há dúvidas de que esse princípio tem como alvo o órgão legislativo, e que a implementação desse critério de distinção é ligada ao propósito de uma tributação justa. Tal princípio está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988).

É cristalino que esse princípio estabelece que a obrigação tributária deve ser proporcional a capacidade econômica de quem está contribuindo, ou seja, o indivíduo contribuirá para o Estado consoante sua capacidade de pagar, promovendo a justiça social e a isonomia tributária, incentivando a produção e o consumo, em prol do fortalecimento da democracia.

A tributação sobre o consumo, por ser implícita e por não observar a capacidade contributiva das pessoas, demonstra uma clara violação ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, demonstrando danos além dos princípios da isonomia tributária e da essencialidade.

Considerando que homens e mulheres não estão em igualdade, sendo, por muitas vezes, menos remuneradas que a classe masculina, a maior oneração de produtos destinados a classes femininas enseja na tributação regressiva, e, sendo os produtos femininos mais caros, a base cálculo para incidência dos tributos sobre o consumo aumenta e, diante desse fato, as mulheres pagam mais tributos que os homens, mesmo recebendo menos.

Para ilustrar essa premissa, Lucca Silva (2022) afirmou que o sistema tributário no Brasil é regressivo, isto é, a carga fiscal é mais pesada para a população de baixa renda, que está em situação de desvantagem, ao possuir uma elevada carga tributária incidente sobre bens de consumo, porque os impostos são transferidos para o preço final, sendo pago pelo consumidor que suporta o ônus tributário de fato.

A luz dos princípios tributários expostos, Lafferty (2019) sustenta que o fenômeno do “*pink tax*” pode ser considerado como um percentual elevado que as mulheres pagam diariamente na medida em que os produtos necessários para a sua vida, para que sejam considerados visíveis pela sociedade machista, são mais caros. Logo, são práticas de preço e tributação baseadas em gênero.

Manzano (2022) esclarece que o “*pink tax*”, do ponto de vista jurídico, não é tributo, entretanto, economicamente, apresenta efeitos tributários, pois são valores compulsórios e não correspondidos na compra de um determinado produto, o que possibilita que seja entendido e visto como um imposto de consumo seletivo oculto para os contribuintes e para o ordenamento jurídico, incentivando um efeito discriminatório para as mulheres, que já são discriminadas social e historicamente.

Diante da análise feita sobre os impactos do “*pink tax*”, que influencia na tributação de absorventes higiênicos no Brasil e ensejam o agravamento da pobreza menstrual no país, torna-se imperativo reconhecer a urgente necessidade de ações efetivas para alcançar a equidade de gênero. A violação dos princípios supramencionados perpetua a desigualdade de gênero,

fomentando a precariedade menstrual para a classe feminina, privando pessoas que menstruam de seus direitos básicos à saúde, higiene e dignidade.

### 3 DIREITO TRIBUTÁRIO E A INSEGURANÇA MENSTRUAL

Neste capítulo, buscou-se analisar a incidência tributária sobre esses produtos no Brasil, esclarecendo como essa política fiscal contribui para a desigualdade de gênero e a pobreza menstrual. Assim, o sistema tributário brasileiro, embora complexo e abrangente, apresenta impactos sociais significativos, e a tributação de absorventes higiênicos, em particular, revela-se como uma incoerência entre a teoria tributária e a realidade social.

A falta de acesso a produtos de higiene adequados, aliada a condições sanitárias precárias e à escassez de informações sobre o tema, impacta significativamente a saúde, a educação e a autonomia de milhões de brasileiras. Este estudo tem como objetivo analisar algumas dimensões da pobreza menstrual no Brasil, desvelando as causas, os impactos e as desigualdades que ela acarreta, com o intuito de contribuir para a construção de políticas públicas mais eficazes e equitativas.

#### 3.1 Direito Tributário e a pobreza menstrual por meio do “*tampon tax*”

A discussão da correlação entre tributação e gênero é relevante para dirimir a desigualdade de gênero quando se está diante de um cenário em que os sujeitos passivos dessa discriminação se encontram em uma posição menos favorável diante dos prismas do trabalho, educação, saúde, entre outros.

Conforme abordado no capítulo anterior acerca do “*pink tax*”, que é a elevada carga tributária sobre produtos voltados para o público feminino, há um elemento específico e inerente a precariedade menstrual dentro da relação entre o imposto rosa e o direito tributário, que é chamado de “*tampon tax*”, ou “imposto do tampão”, uma denominação utilizada para se referir ao custo tributário incidente sobre o consumo de absorventes higiênicos.

Vivemos em um contexto em que tais produtos de higiene são essenciais para a saúde de pessoas que menstruam ao mesmo tempo em que são inacessíveis para uma grande parcela dessas pessoas, mantendo problemas sociais crônicos. Destaca-se que os produtos menstruais são tratados como itens não essenciais, com elevada tributação, e compreendem itens como absorventes higiênicos, tampões descartáveis, além de alternativas mais sustentáveis como as calcinhas absorventes que podem ser reutilizadas e os coletores menstruais.

Miyake (2023) destaca que, desde o ano de 2014, a Organização das Nações Unidas reconhece o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e direitos humanos, ainda mais quando facilmente ligada à evasão escolar de jovens e de doenças urinárias e do



aparelho reprodutivo. A falta de compreensão adequada sobre a menstruação e a ignorância às especificidades filosóficas das pessoas que menstruam são fatores que leva a falta de atenção dos legisladores com relação aos produtos menstruais.

Sob a perspectiva do princípio da seletividade outrora mencionado, uma vez que confere alíquotas menores ou isenções para o consumo de itens considerados essenciais, é controversa a não aplicação desse princípio para os produtos menstruais quando estes são evidentemente essenciais para as pessoas que menstruam, que compõem uma grande parte da população brasileira. Percebe-se um viés discriminatório quando a essencialidade desses itens é ignorada.

Na Constituição Federal brasileira, os tributos são meios para a obtenção de recursos por parte dos entes federais, predominando como fonte financeira do Estado. Nesse viés, Vicentini e Valio (2022) esclarecem que quando o tributo exerce sua função arrecadatória, que é ser a fonte de recurso do ente federal, está sendo exercida a sua função fiscal, no entanto, quando o tributo exerce uma função modeladora de comportamento, buscando produzir efeitos na economia, está sendo exercida a sua função extrafiscal. Logo, o Direito Tributário é um instrumento para a consecução dos objetivos econômicos e sociais do Estado.

Em 06 de outubro de 2021, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Federal nº 14.214/2021 com a finalidade de instituir o Programa de Proteção e Promoção de Saúde Menstrual, que trouxe a discussão acerca da problemática das questões tributárias relacionadas com a pobreza menstrual, tendo em vista que o Direito Tributário pode ser um instrumento para promover e efetivar direitos humanos (Vicentini e Valio, 2022).

Na lei supramencionada, restou vetada a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade, e para presidiárias, sendo uma das justificativas do veto a não indicação da fonte de custeio ou medida compensatória. No entanto, em 10 de março de 2022, o Congresso Nacional derrubou o respectivo veto presidencial (Senado Federal, 2022).

É importante salientar que, nos últimos anos, diversos países parecem aplicar medidas de austeridade, em que menos dinheiro é repassado para aplicação de políticas públicas, como no caso do veto supramencionado.

A partir disso, Dos Santos Neris (2020) explica que os países que mais precisam de repasse de dinheiro para políticas públicas, são os mesmos que praticam a implantação ou aumento de impostos sobre consumo que, por serem considerados regressivos, tais tributos refletem efeitos negativos na esfera da desigualdade social, e menciona, a título de exemplo, as duas propostas de Reforma Tributária, a PEC 45/2019 e 110/2019, que se referem a instituição

do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), que será chamado de Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), simplificando a tributação indireta e não buscando diminuir a carga tributária atual.

Medeiros (2022) aborda sobre a arrecadação tributária brasileira derivar tanto da tributação progressiva, que é do rendimento e patrimônio dos contribuintes, quanto da tributação regressiva, que incide sobre o consumo, e destaca que um sistema tributário que se apresenta de forma regressiva vem a ter uma maior carga tributária distribuída por meio dos tributos indiretos, que são aqueles que transferem indiretamente a responsabilidade de seu pagamento para terceiros, sendo um desses tributos o ICMS.

De acordo com Capraro (2016, p. 21, *apud* DOS SANTOS NERIS, 2020, p. 747), nos países em que o sistema fiscal regressivo é presente na arrecadação tributária, são as mulheres que vivem na pobreza que sofrem com uma carga tributária desproporcional. Logo, ainda que haja alguma isenção de tributos diretos para mulheres de baixa renda, são os impostos indiretos, acentuados no Brasil pela tributação regressiva, que subtraem do pouco rendimento dessa classe, em que, além do “*pink tax*” incidente sobre os produtos voltados para esse público, há o derivado chamado de “*tampon tax*”, que é a tributação elevada sobre os produtos menstruais.

O UNICEF (2023) reconheceu como um fator para a pobreza menstrual no Brasil as questões econômicas como a tributação sobre os produtos menstruais. Diante do exposto, analisando a sociedade atual e toda a luta do movimento feminista, é evidente uma disparidade de gênero e, em especial para esse estudo, existem disparidades no mercado de consumo que pesam no bolso das pessoas que menstruam.

Apesar do princípio da isonomia tributária vedar o tratamento desigual aos contribuintes, o seu real objetivo somente será alcançado quando se faz distinções entre eles quando forem necessárias em vez de apenas tratar os iguais de formas iguais e dispensar um tratamento desigual aos desiguais.

Nessa hipótese, o direito tributário torna-se em um aliado na manutenção da pobreza menstrual, devido à tributação dos produtos menstruais contribuir para aumentar o seu custo, o que dificulta o acesso das pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade, como mulheres que vivem em situação de pobreza.

Cassimiro *et al.* (2022, p. 5183) frisa que a problemática acerca desse tema é mundial, e que no Brasil isso representa acesso desigual a direitos e oportunidades, em que pessoas que menstruam são mais afetadas pelo difícil acesso aos meios de higiene básicos devido às necessidades biológicas, e que a importância dessa higiene se intensifica durante os períodos menstruais.

Inferese que o direito tributário, ao ser aplicado dessa forma no ordenamento jurídico brasileiro, sem considerar a notória disparidade de gênero em sua aplicação, é um aliado na criação de hierarquias entre gêneros, que serve para fortalecer e legitimar a subordinação social, estrutural e histórica das mulheres e do controle sobre seus corpos, reforçando as experiências de desigualdade e discriminação com base em gênero e/ou sexo, gerando consequências injustas a essa classe social.

É necessário criar meios possíveis de aliviar a incidência tributária para as mulheres, se não a tributação recairá de maneira muito mais onerosa com o passar do tempo, principalmente sobre aquelas que recebem menos e acabam por ser vítimas da insegurança menstrual. Afinal, combater a pobreza menstrual, o “*pink tax*” e a “*tampon tax*” não se trata apenas de uma questão jurídica e econômica, mas uma luta por justiça social e reconhecimento da autonomia corporal feminina.

### **3.2 Incidência do ICMS nos itens menstruais e impacto na insegurança menstrual**

O art. 155, inciso II e §2º, II, da Constituição Federal prevê o Imposto sobre operações de Circulação de Mercadorias e Serviços, conhecido como o ICMS, como um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal e que poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (Brasil, 1988).

O tributo em comento é um imposto relevante para a arrecadação com relação aos cofres públicos dos Estados e Distrito Federal, possuindo uma função predominantemente fiscal. Oliveira (2023) menciona que o Conselho Nacional de Política Fazendária instituiu no ano de 1992 o Convênio 83/1992 autorizando os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias que compõem a cesta básica para uma carga tributária de no mínimo 7%.

Cabe aqui mencionar que a cesta básica parte do pressuposto de que o salário-mínimo deve ser capaz de abarcar necessidades básicas da população, tais como alimentação, higiene, vestuário, transporte e habitação, e que tais itens que compõem a cesta básica são estabelecidos por cada Estado. Depreende-se desse aspecto que não há como assegurar que itens de contenção menstrual estarão previstos em todas as cestas básicas do país, em vista de não haver uma padronização a ser seguida pelo território nacional.

Oliveira (2023) acrescenta que o ICMS representa uma fração importante da carga tributária presente nos absorventes higiênicos, em razão das alíquotas incidentes sobre esses produtos menstruais variarem entre 17% e 25%, de acordo com o Regulamento do Imposto

sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) de cada Estado.

O Estado do Maranhão, de acordo com informações extraídas da Secretária do Estado da Fazenda – MA (2021), no ano de 2021, por meio da Resolução Administrativa 36/21 do Secretário da Fazenda Marcellus Ribeiro Alves, reduziu a tributação do ICMS de 18% para 12% na comercialização de absorventes higiênicos com o fim de incentivar a redução dos custos com reflexos nos preços na venda dos produtos menstruais no comércio de todo o Estado.

Percorrendo um caminho ainda mais benéfico, o Estado do Rio de Janeiro, por meio a Lei Estadual nº 8.924/2020, buscou incluir o absorvente higiênico como um dos itens que compõe a cesta básica.

Todavia, os produtos menstruais no Brasil encontram-se sujeitados a uma tributação excessiva de em média 34,48% referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de acordo com o Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo (2024).

O próprio Estado de São Paulo, que é um dos exemplos dentre os entes federados que tributam de forma excessiva os absorventes higiênicos, com base no art. 52, inciso I, do seu RICMS/SP instituído pelo Decreto Estadual nº 45.490/2000, estabeleceu uma alíquota de 18% incidente sobre os produtos menstruais, não observando a essencialidade que esses itens possuem.

A alta tributação dos produtos de higiene menstrual impacta diretamente na vida das pessoas que menstruam, especialmente aquelas de baixa renda. A insegurança menstrual, caracterizada pela falta de acesso a produtos de higiene adequados, afeta a saúde, a educação e a vida social dessas mulheres. Ao impossibilitar o acesso a esses produtos básicos, a tributação excessiva contribui para a perpetuação de desigualdades sociais e de gênero.

Além disso, a alta carga tributária sobre absorventes higiênicos pode desestimular a produção nacional desses itens, aumentando a dependência do país em relação a importações e, consequentemente, os preços finais para o consumidor.

Argumenta-se, por vezes, que a tributação de produtos de higiene menstrual é justificada pela necessidade de arrecadação para os cofres públicos. No entanto, a tributação excessiva de itens essenciais, como os absorventes higiênicos, fere o princípio da capacidade contributiva, que determina que a carga tributária deve incidir sobre aqueles que possuem maior capacidade econômica. Somado a isso, a tributação de produtos básicos pode gerar efeitos inflacionários e impactar negativamente a economia como um todo.

Em diversos países, a discussão sobre a tributação de produtos de higiene menstrual

tem ganhado cada vez mais força. Alguns deles já isentaram esses produtos da tributação, reconhecendo sua importância para a saúde e a dignidade das pessoas que menstruam. No Brasil, embora alguns entes federados e a atual reforma tributária tenham avançado na direção da redução da tributação, ainda há muito a ser feito para garantir o acesso universal a produtos de higiene menstrual.

### **3.3 Aspectos e indicadores da precariedade menstrual no Brasil**

A pobreza menstrual é caracterizada pela falta de acesso a produtos e condições adequadas para a higiene menstrual, acarretando em problemas de saúde e uma baixa qualidade de vida. É um fenômeno que, conforme relatório do Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA em conjunto com a UNICEF (2023), dentre 60 milhões de pessoas que menstruam no país, 15 milhões não possuem acesso aos produtos adequados de higiene menstrual.

A sociedade vive um processo de desnaturalização da menstruação, além de outros fatores relativos a biologia feminina, fazendo com que a jornada reprodutiva dessa classe caia em esquecimento, assim como a necessidade de informação e recursos adequados para as circunstâncias relativas ao gênero.

Ademais, a falta de acesso a produtos menstruais muitas vezes leva a faltas na escola e no trabalho, prejudicando as oportunidades de educação e emprego, perpetuando um ciclo de pobreza e desigualdade, nesse viés, Assad (2021, p. 143) cita dados da Organização das Nações Unidas (ONU) que informam que 10% das meninas no mundo perdem aula durante a menstruação e afirma que, comprometidas a educação e produtividade por algo frequente, com duração de 5 a 7 dias do mês, a competitividade dessas pessoas diminui, acentuando a disparidade de gênero.

Observa-se que 52% das mulheres brasileiras já sofreram com algum aspecto da pobreza menstrual, e que a média de idade da ocorrência da primeira menstruação no Brasil é de 13 anos de idade, com quase 90% dessas pessoas tendo essa primeira experiência denominada de menarca entre 11 e 15 anos de idade (UNFPA; UNICEF, 2023, p. 17).

Além disso, 713 mil meninas não possuem acesso a banheiros em seus domicílios e 88,7% delas vivem sem acesso a banheiro de uso comum em terreno ou propriedade. Mais de 900 mil meninas se encontram em uma situação em que não tem acesso água canalizada em pelo menos um cômodo dentro de seu domicílio. Ademais, a pesquisa ainda faz um recorte racial, mostrando que as condições são bem mais precárias para meninas e adolescentes negras (UNFPA; UNICEF, 2023, p. 23).

De acordo com o levantamento “Livre para menstruar”, estima-se que há em torno de 60 milhões de pessoas que menstruam no Brasil, e as que estão no grupo dos 5% mais pobres precisariam trabalhar por até quatro anos para custear os absorventes descartáveis que usarão durante a vida reprodutiva, estimado em torno de 11 mil unidades (FAPESP, 2024).

O custo elevado dos absorventes higiênicos leva esse público a recorrer a métodos inseguros em busca da contenção do fluxo menstrual, como por exemplos jornais, panos e até mesmo miolo de pão. Ainda há o fato de que os gastos com produtos menstruais comprometem parte do orçamento das pessoas com baixa renda, e nesse aspecto é importante considerar a situação de pessoas que menstruam que se encontram em situação de insegurança alimentar, em que haverá prioridade para o consumo de alimentos em detrimento de itens menstruais.

A UNICEF (2024), em pesquisa feita pela plataforma U-Report, indicou que, dentre 2,2 mil participantes da pesquisa, 19% enfrentou a dificuldade de não possuir dinheiro para comprar absorventes e 37% já enfrentou dificuldades em ter acesso a itens de higiene nas escolas e em demais lugares públicos.

Ademais, a UNICEF (2024) alerta que a pobreza menstrual persiste no Brasil, tendo em vista que pessoas que menstruam têm necessidades de saúde e higiene menstrual negligenciadas devido ao acesso limitado à informação, educação, produtos, serviços, água, saneamento básico, bem como a variáveis de desigualdade racial, social e de renda.

Diante desse cenário, urge a necessidade de mudanças na legislação tributária para garantir o acesso a produtos de higiene menstrual. Algumas propostas podem ser consideradas, como a isenção do ICMS sobre absorventes higiênicos nos Estados, a inclusão desses produtos na cesta básica e a criação de programas de distribuição gratuita para pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade.

Além disso, é fundamental promover a conscientização sobre a importância da menstruação e a necessidade de políticas públicas que garantam a dignidade menstrual. A garantia do acesso universal a produtos de higiene menstrual é um passo fundamental para combater a pobreza menstrual. A implementação de programas de distribuição gratuita de absorventes em escolas e hospitais, juntamente com campanhas educativas, pode contribuir significativamente para reduzir as desigualdades e promover a saúde integral das mulheres.

A pobreza menstrual, embora seja uma realidade vivenciada por milhões de brasileiros que menstruam, ainda é um tema relativamente novo no debate público, jurídico, político e científico, o que justifica a escassez de indicadores sobre o tema. Em suma, a pobreza menstrual é um problema complexo e multifacetado que exige ações urgentes e coordenadas por parte do governo, da sociedade civil e da iniciativa privada. Ao garantir o acesso a produtos

de higiene menstrual, promover a educação sobre a menstruação e investir em infraestrutura adequada, podemos construir um futuro mais justo e equitativo para todas as pessoas que menstruam.

## **4 O DESAFIO INTERDISCIPLINAR DA POBREZA MENSTRUAL**

Ao longo deste capítulo, exploraremos a precariedade menstrual como uma questão de saúde pública, ressaltando a intersecção entre a falta de acesso a produtos menstruais adequados e as desigualdades estruturais enraizadas em nossa sociedade.

Este capítulo também destacará o papel do Direito Tributário, que, em vez de funcionar como um mecanismo de inclusão, muitas vezes perpetua a desigualdade ao tratar produtos menstruais como itens não essenciais, e como ele pode se tornar um aliado. Assim, ao discutirmos a pobreza menstrual, propomos uma abordagem interdisciplinar que considere as dimensões jurídicas, sociais e de saúde envolvidas, visando promover a conscientização e a ação coletiva para enfrentar essa questão crítica e transformadora.

### **4.1 Precariedade menstrual como questão de saúde pública**

A precariedade menstrual é uma questão de saúde pública, cujo falta de acesso a produtos menstruais adequados, como absorventes higiênicos, coletores menstruais e calcinhas absorventes, está ligada a múltiplas questões estruturais, como desigualdade de gênero, pobreza e falta de políticas públicas eficazes. A menstruação é um processo biológico comum e inevitável, mas sua gestão ainda é vista como um tabu em muitas sociedades, o que agrava o problema ao silenciar debates sobre as necessidades básicas das pessoas que menstruam.

Percebe-se que a pobreza menstrual é um desafio significativo para a sociedade em muitos níveis, por envolver questões de saúde, igualdade de gênero, educação, dignidade humana e direitos humanos. Foi dito em momento anterior que uma das causas desse fenômeno é a falta de renda, por muitas pessoas não possuírem meios para arcar com os custos dos produtos menstruais por esses custos prejudicarem uma parte significativa da renda familiar, levando a uma situação de privação.

O princípio da seletividade, previsto na Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do sistema tributário brasileiro e determina que a tributação sobre bens e serviços deve ser graduada de acordo com a essencialidade dos produtos. Esse princípio tem como objetivo garantir que produtos básicos e necessários para a subsistência humana, como alimentos e medicamentos, sejam menos onerados tributariamente, facilitando o acesso da população a esses itens.

Cassimiro et al (2022) enfatizam que a questão da pobreza menstrual é um problema global, e no Brasil, essa realidade resulta em um acesso desigual a direitos e oportunidades.



Nesse contexto, pessoas que menstruam enfrentam dificuldades significativas para obter produtos de higiene essenciais, sendo essa necessidade ainda mais crítica durante o ciclo menstrual.

Ademais, ele ainda ressalta, que o custo elevado dos absorventes higiênicos obriga essas pessoas a recorrerem a métodos inseguros para conter o fluxo menstrual, como papéis, jornais, panos, e até mesmo sacolas plásticas, meias, miolos de pão e a reutilização de absorventes descartáveis, colocando a saúde física em risco, podendo acarretar problemas de saúde como vulvovaginites e infecções no trato urinário, em que o agravamento desses quadros pode levar à morte. Logo, a pobreza menstrual deve ser tratada como uma questão de saúde pública prioritária, dado que suas consequências vão muito além do desconforto físico e emocional.

A saúde menstrual também está relacionada ao bem-estar psicológico. O estigma em torno da menstruação e a falta de acesso a produtos adequados contribuem para sentimentos de vergonha e constrangimento, especialmente entre jovens. A evasão escolar, causada pela impossibilidade de lidar com a menstruação de forma segura e digna, afeta diretamente o desenvolvimento educacional e social dessas meninas. A cada mês, crianças e adolescentes que menstruam perdem de três a cinco dias letivos devido à falta de absorventes, o que compromete seu desempenho acadêmico e reduz suas chances de sucesso futuro.

O impacto da evasão escolar na vida das crianças e adolescentes que menstruam é profundo e duradouro. Perder dias de aula com frequência reduz a competitividade desses estudantes em relação aos seus colegas que não enfrentam as mesmas barreiras. Além de comprometer seu desempenho acadêmico, a ausência constante nas aulas afeta sua confiança e autoestima, perpetuando um ciclo de exclusão social. A evasão escolar também tem repercussões econômicas, pois a falta de educação básica reduz as oportunidades de emprego futuro, condenando essas pessoas a um ciclo contínuo de pobreza.

Pode-se inferir que a pobreza menstrual, além de ser uma questão de saúde pública, é uma questão social. Como resultado, as pessoas que não podem adquirir esses produtos sofrem de forma frequente com a perda de dignidade e respeito, além de ser uma questão de direitos humanos, em que os direitos de higiene e saúde não devem ser negados devido à sua condição econômica.

#### **4.2 A dignidade da pessoa humana e o combate a insegurança menstrual**

A pobreza menstrual representa uma exclusão sistemática e silenciosa, muitas vezes

invisibilizada pela sociedade e pelo próprio Estado. Essa realidade afeta principalmente pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade social, e populações marginalizadas em geral, como as pessoas em situação de rua ou encarceradas.

Esse cenário de privação de direitos faz com que essas pessoas utilizem materiais alternativos e inadequados, como panos, pedaços de papel ou até mesmo miolos de pão, para conter o fluxo menstrual, o que pode acarretar graves problemas de saúde. As infecções do trato urinário, as vulvovaginites e outras complicações ginecológicas estão entre os riscos diretos da falta de acesso a produtos de higiene adequados. Além disso, a insegurança menstrual resulta em um impacto psicológico significativo, contribuindo para a vergonha, a exclusão social e a perda de dignidade dessas pessoas.

Um exemplo disso é o caso da falta de acesso a produtos de higiene menstrual nas unidades prisionais de Ribeirão Preto/SP, no ano de 2013, em que detentas precisaram improvisar absorventes higiênicos com miolo de pão, em razão do Estado não ter fornecido material de higiene de forma adequada, momento em que o médico ginecologista Vicente Renato Bagnoli, diante dessa situação, afirmou que o miolo de pão, por ser matéria orgânica, se degrada e pode gerar uma infecção (UOL, 2013).

A pobreza menstrual deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos, uma vez que fere o direito à saúde, à educação, ao trabalho e, principalmente, à dignidade da pessoa humana. A dignidade, sendo um direito universal e inalienável, deve ser assegurada a todas as pessoas, independentemente de sua condição social ou econômica.

A partir disso, percebe-se que a problemática da insegurança menstrual contradiz o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que prevê o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um princípio de proteção, que significa que todas as pessoas, independentemente de suas individualidades, merecem respeito e consideração, e atribui ao Estado o dever de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas, para que possam viver de forma digna (BRASIL, 1988).

Ingo Wolfgang Sarlet conceituou juridicamente a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas para que todas as pessoas possam viver com dignidade. No contexto da pobreza menstrual, o Estado tem a obrigação de adotar medidas concretas para assegurar que todas as pessoas que menstruam tenham acesso a produtos de higiene menstrual. Isso inclui tanto a redução da carga tributária sobre esses produtos, quanto a implementação de políticas públicas que promovam a distribuição gratuita de absorventes em escolas, hospitais e centros comunitários.

A dignidade menstrual é uma questão de saúde pública, e sua garantia não pode ser vista apenas sob a ótica da caridade ou de programas emergenciais. É necessário que o Estado reconheça a menstruação como um processo natural e essencial para a saúde reprodutiva e que, portanto, o acesso aos meios adequados para lidar com esse processo deve ser tratado como um direito básico. Além disso, é fundamental que o governo implemente campanhas educativas que desmitifiquem a menstruação, promovendo a conscientização sobre a importância da higiene menstrual e combatendo o estigma social que ainda envolve o tema.

Boff *et al* (2021, p. 138) caracteriza a pobreza menstrual como uma situação de vulnerabilidade social, uma situação conceituada como um estado social de instabilidade, em que um grupo de indivíduos se encontra em situação precária, que se situa em entre as possibilidades integrar o indivíduo da sociedade ou excluí-lo, podendo levá-lo a situação de marginalidade.

Assim, a falta de dignidade menstrual é um desafio multifacetado, por afetar a saúde, igualdade de gênero, educação e dignidade da pessoa humana, representando uma injustiça social que precisa ser abordada com urgência pela Administração Pública. O combate à pobreza menstrual é uma responsabilidade compartilhada entre a sociedade e o governo, em que políticas públicas devem ser implementadas para garantir que todas as pessoas tenham acesso a produtos menstruais de qualidade, além de fornecer a devida conscientização e educação sobre a saúde menstrual.

Existem diversas soluções possíveis e viáveis para o combate desse estado de vulnerabilidade, que incluem programas de distribuição de produtos menstruais para a população vulnerável, a inclusão dos absorventes na cesta básica e a isenção de tributação desse produto. Essas medidas contribuiriam para garantir o acesso a produtos menstruais adequados para as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica.

A Recomendação nº 21, de 11 de dezembro de 2020, instituída pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, recomendou ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal, a criação de uma Política Nacional

de superação da pobreza menstrual. Tal projeto visa garantir que itens de higiene menstrual estejam disponíveis para todas as pessoas que menstruam, incluídas aquelas privadas de liberdade, com destaque para a preferência de itens com menor impacto ambiental.

A política em epígrafe enseja a ampliação de ações educativas quanto às medidas de saúde e autocuidado, para que pessoas que menstruam desenvolvam uma relação positiva com o ciclo menstrual. Além disso, foi recomendada a aprovação do Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas, e do Projeto de Lei nº 3.085/2019, para a isenção do IPI sobre os absorventes higiênicos.

Ao recomendar a implementação de ações educativas sobre saúde menstrual e autocuidado, a recomendação visa não apenas a distribuição de produtos menstruais, mas também a sensibilização e empoderamento das pessoas sobre a importância de uma relação positiva com o ciclo menstrual. A aprovação dos Projetos de Lei nº 4.968, de 2019, e nº 3.085, de 2019, representa avanços concretos na promoção da equidade de gênero.

Logo, além das medidas econômicas e políticas, a educação e a conscientização são pilares fundamentais no combate à pobreza menstrual. A falta de informação sobre a menstruação e os tabus que cercam o tema contribuem para a perpetuação da indignidade menstrual, já que muitas pessoas, incluindo homens e até mesmo as próprias mulheres, desconhecem a importância da higiene menstrual para a saúde e o bem-estar.

As campanhas de educação menstrual devem ser implementadas nas escolas, desde os primeiros anos de educação básica, para que as crianças cresçam com uma compreensão clara sobre o que é a menstruação e como ela deve ser tratada. A informação adequada não apenas contribui para a promoção da saúde, mas também para a redução do estigma que muitas vezes acompanha a menstruação, especialmente em comunidades mais conservadoras. Logo, o desafio do combate à pobreza menstrual é uma questão de justiça social e direitos humanos.

#### **4.3 Direito Tributário como aliado no combate a injustiça social**

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 prevê que é destinado ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, considerados valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, 1988).

O Direito Tributário é um dos principais instrumentos pelos quais o Estado exerce sua soberania para garantir a arrecadação de recursos financeiros necessários ao funcionamento

da máquina pública e à implementação de políticas públicas. No entanto, ele também pode ser utilizado como uma ferramenta para combater desigualdades sociais e promover justiça.

Castro (2023) disserta que para que a norma tributária seja eficaz, todos os sujeitos devem ser tributados da mesma forma, considerando a medida da sua capacidade econômica, de forma que o Direito Tributário está ligado à defesa das minorias, a partir da efetivação da igualdade democrática, por meio da função distributiva dos impostos, de forma que é possível deslocar investimentos para as populações mais pobres do país. Com isso, a atividade estatal de tributar assegura o exercício de direitos públicos subjetivos.

Ao disciplinar a forma como os tributos incidem sobre a sociedade, ele possui um papel estratégico na promoção da justiça social. No caso da pobreza menstrual, a alta carga tributária sobre produtos de higiene menstrual, como absorventes, agrava ainda mais a situação das pessoas em vulnerabilidade. Atualmente, como já demonstrado anteriormente, o ICMS, imposto de competência estadual, incide de maneira significativa sobre esses itens, elevando o seu custo e tornando-os inacessíveis para uma parcela expressiva da população.

A tributação elevada de itens básicos como os absorventes vai de encontro ao princípio da seletividade tributária, previsto na Constituição, que determina que produtos essenciais devem ser menos onerados. Nesse sentido, a aplicação de alíquotas elevadas para produtos menstruais revela uma falha no sistema tributário brasileiro, que não reconhece esses produtos como essenciais para a dignidade e saúde das pessoas que menstruam.

Nesse viés, o Direito Tributário pode ser uma ferramenta poderosa no combate à injustiça social, principalmente quando se trata da questão da pobreza menstrual. O princípio da seletividade tem como objetivo garantir que produtos básicos e necessários para a subsistência humana, como alimentos e medicamentos, sejam menos onerados tributariamente, facilitando o acesso da população a esses itens.

Motta (2022) afirma que é necessário o uso da função extrafiscal dos tributos para que sejam reconhecidas as desigualdades e realizar suas compensações. Sob este ponto de vista, as renúncias fiscais, que tem como objetivo favorecer e estimular comportamentos, tem demarcada a sua função social, compreendida pela autora como um conjunto de regras, entre elas a exoneração tributária, cuja lógica seria conceder isenções tributárias a produtos de primeira necessidade como mecanismo de garantir o acesso da população pobre à subsistência, agindo como fonte de compensação da desigualdade.

Desonerar os produtos menstruais é uma medida necessária para corrigir essa distorção e garantir que todas as pessoas tenham acesso a produtos básicos de higiene, independentemente de sua condição socioeconômica. A aplicação do princípio da seletividade

para reduzir ou até mesmo eliminar a tributação sobre absorventes higiênicos, coletores menstruais e outros itens relacionados à saúde menstrual seria um passo importante para combater a pobreza menstrual e promover a igualdade de gênero. Além disso, essa desoneração estaria alinhada com os compromissos do Brasil com os direitos humanos, incluindo o direito à saúde e à dignidade.

A redução ou isenção de tributos sobre absorventes e outros itens menstruais, além de ser uma questão de equidade tributária, pode funcionar como uma medida efetiva para combater a injustiça social. Com a desoneração desses itens essenciais, o Estado facilita o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade a itens básicos de higiene, promovendo a dignidade da pessoa humana e contribuindo para a redução das desigualdades de gênero.

Essa medida, associada as políticas de distribuição gratuita de produtos menstruais, pode ser um importante passo no enfrentamento da precariedade menstrual e na promoção da justiça social no Brasil. Dessa forma, ao reduzir ou isentar tributos sobre esses produtos, o Estado pode atuar diretamente no combate à pobreza menstrual e, por conseguinte, na promoção da igualdade de gênero e justiça social.

Além disso, a inclusão dos absorventes na cesta básica já é uma realidade no Brasil, por meio da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da saúde Menstrual, e alterou a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverão ter como item essencial o absorvente higiênico.

A cesta básica, enquanto um conjunto de itens essenciais, foi criada para garantir que as necessidades mínimas de alimentação e higiene sejam atendidas pelas famílias de baixa renda. A inclusão dos absorventes nesse conjunto de produtos, pela legislação supramencionada, reconhece a menstruação como uma questão de saúde essencial, equiparando os produtos menstruais a outros itens indispensáveis para uma vida digna.

A reforma tributária, que está em discussão no país, também pode ser uma oportunidade para corrigir as distorções no sistema tributário e garantir que os produtos menstruais sejam tratados como essenciais. A proposta de criação de um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituiria diversos impostos atuais, pode considerar a desoneração dos produtos menstruais, de modo a garantir que todas as pessoas, independentemente de sua renda, possam ter acesso a itens de higiene adequados.

Portanto, o Direito Tributário pode se transformar de um agente de exclusão para um aliado no combate à desigualdade social e à precariedade menstrual no Brasil, promovendo a inclusão e o respeito pelos direitos humanos básicos de todas as pessoas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou de forma aprofundada a relação entre o Direito Tributário do ordenamento jurídico brasileiro e a perpetuação das desigualdades de gênero, com foco na tributação de produtos menstruais.

Por meio do estudo sobre a pobreza menstrual e os impactos do “*pink tax*” e “*tampon tax*” sobre a população que menstrua, restou evidente que a tributação regressiva dos produtos menstruais contribui para a exclusão social e o aumento da disparidade de gênero no Brasil. O acesso a esses itens essenciais está diretamente ligado à dignidade, saúde e bem-estar das pessoas que menstruam, particularmente as que se encontram em situações de vulnerabilidade econômica.

O sistema tributário brasileiro, atualmente, por conta da aplicação de altos impostos sobre os produtos menstruais, desconsidera a essencialidade desses produtos, tratando-os de forma equiparada aos itens supérfluos. Algo que vai de encontro ao princípio da seletividade tributária, previsto na Constituição Federal de 1988, que determina uma tributação diferenciada de acordo com a essencialidade do produto. Esse tratamento desigual reflete uma falha do Estado em reconhecer a menstruação como uma questão de saúde pública, dignidade e direitos humanos.

A pobreza menstrual, como observado ao longo desta pesquisa, não afeta apenas o acesso à saúde, mas também a educação e o mercado de trabalho. A ausência dos produtos menstruais durante o período menstrual impede que a pessoa frequente a escola ou o trabalho, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão, e impactando diretamente na qualidade de vida e nas oportunidades dessas pessoas, limitando seu pleno desenvolvimento e participação na sociedade.

Além disso, a precariedade menstrual é um tema que reflete a falta de políticas públicas eficazes para mitigar as desigualdades de gênero. Embora, algumas iniciativas, como a mencionada Lei nº 14.214/2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, tenham sido implementadas, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir o acesso universal a produtos menstruais, especialmente para as populações de baixa renda. A derrubada de veto presidencial relacionado à distribuição gratuita de absorventes para pessoas vulneráveis e para presidiárias demonstra uma crescente conscientização sobre o tema.

Um dos pontos levantados ao longo do estudo foi a evidencia da regressividade do sistema tributário brasileiro, em especial na aplicação de elevadas alíquotas para os absorventes higiênicos. Tal sistema, ao incidir de forma mais pesada sobre os bens de consumo, prejudica

as classes menos favorecidas, agravando ainda mais as desigualdades sociais. Essa regressividade é particularmente prejudicial quando aplicada a produtos que afetam exclusivamente a população feminina e outras pessoas que menstruam.

Diante desse contexto, resta evidente a necessidade da reforma tributária levar em consideração a capacidade contributiva e a essencialidade dos produtos. Observa-se que isso já está se tornando uma realidade no atual cenário da reforma referida, em que itens de higiene menstrual foram incluídos na lista de alíquota zero e passarão a ter isenção de imposto, o que pode trazer uma redução no preço final do produto.

Essa desoneração dos produtos menstruais é uma medida para mitigar os efeitos da pobreza menstrual, uma vez que é preciso reconhecer o impacto social e econômico que a falta de acesso a esses produtos causa, especialmente entre as pessoas que menstruam de baixa renda, que sofrem com a tributação excessiva de itens que deveriam ser considerados fundamentais.

Por esse motivo, as políticas fiscais precisam ser reavaliadas sob uma perspectiva de gênero, para que o sistema tributário não continue a ser um agente de exclusão social. Outro aspecto essencial levantado pela pesquisa foi a relação entre a precariedade menstrual e a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas para uma vida digna a todos os cidadãos.

O acesso a produtos menstruais adequados está diretamente relacionado a essa dignidade, pois afeta a saúde, a educação, o trabalho e a vida social das pessoas que menstruam. Logo, assegurar esse acesso é uma questão de justiça social. O impacto econômico da tributação excessiva sobre produtos menstruais vai além da questão de gênero, já que ele afeta o desenvolvimento econômico do país.

A impossibilidade de acesso a esses produtos por uma parcela significativa da população faz com que o Brasil enfrente desafios na inclusão plena das pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho e na educação, o que impacta na produtividade e no crescimento econômico a longo prazo. A desigualdade de gênero, portanto, não é apenas uma questão social, mas também econômica.

O reconhecimento da menstruação como uma questão de saúde pública não é apenas uma luta feminista, mas um passo essencial para a evolução de políticas públicas inclusivas e justas. Ao considerar a dignidade menstrual como um direito fundamental, estamos dando um passo significativo para a promoção da dignidade e equidade social.

Observou-se uma necessidade urgente de campanhas educativas que promovam a conscientização sobre a pobreza menstrual e a dignidade menstrual. O estigma social em torno



da menstruação ainda é um dos maiores obstáculos para a implementação de políticas públicas eficazes. Com isso, normalização da menstruação como um processo biológico natural e imutável, bem como a promoção de informações adequadas sobre higiene menstrual, são essenciais para combater preconceitos e garantir a inclusão das pessoas que menstruam na sociedade.

É imperioso que o Direito Tributário se torne uma ferramenta de justiça social, promovendo a inclusão e a equidade. A tributação, quando utilizada de forma consciente e estratégica, pode ser um mecanismo eficaz para corrigir aspectos da desigualdade de gênero, garantindo que todas as pessoas, independentemente de seu gênero ou condição econômica, tenham acesso aos bens e serviços necessários para uma vida digna. Logo, a isenção ou redução tributária sobre os produtos menstruais seria um passo importante nessa direção.

Para o combate da pobreza menstrual no Brasil, faz-se necessária uma abordagem interdisciplinar, que envolva não apenas isenção ou redução de tributos, mas também políticas de saúde pública, educação e conscientização social. A inclusão dos absorventes na cesta básica, a isenção de impostos e a distribuição gratuita para pessoas em situação de vulnerabilidade são medidas importantes para o enfrentamento desse problema.

Conforme demonstrado, a tributação de produtos menstruais não pode ser vista apenas sob uma ótica de arrecadação, devendo ser considerando o seu impacto social e o aprofundamento das desigualdades econômicas de gênero. Em um país com desigualdades tão acentuadas como o Brasil, a revisão tributária é urgente para promover o acesso justo aos bens básicos que garantam a dignidade das pessoas.

É imperativo que a sociedade pressione o Estado a implementar mudanças estruturais no sistema tributário. O envolvimento da população em debates sobre temas como a tributação de itens menstruais é uma forma de fortalecimento da democracia popular e de assegurar que os interesses desses grupos, por muitas vezes marginalizados, sejam levados em consideração.

A título de exemplo, no Brasil, existem diversas organizações não governamentais, como o Projeto Luna, cuja atuação é voltada na doação de kits de saúde menstrual a pessoas em situação de vulnerabilidade. Além do Projeto Luna, há o Fluxo Sem Tabu, que distribui absorventes e kits de higiene íntima para a população de rua, instituições e comunidades do país.

Por fim, é responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, reconhecer a importância do combate à pobreza menstrual e agir de forma coordenada para garantir que todas as pessoas que menstruam possam viver com dignidade. Assim, a justiça tributária, aliada as

políticas públicas de distribuição e conscientização, é fundamental na promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e equitativa.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **ARQUIPÉLAGO-Revista da Universidade dos Açores**, p. 443-469, 2002.
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ASSAD, Beatriz Flügel. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. **Revista Antinomias**, v. 2, n. 1, p. 140-160, 2021.
- BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos Humanos**. Recomendação nº 21, de 11 de dezembro de 2020. Institui a Política Nacional de Superação da Pobreza Menstrual. 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\\_MDH1638484Recomendacao21.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 10 de jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil). Acesso em: 27 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Brasília, 6 de out. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14214.htm). Acesso em: 21 out. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out.1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 14 out. 2023.
- BOFF, Rogers Alexander et al. Pobreza menstrual e sofrimento social: a banalização da vulnerabilidade social das mulheres no brasil. **Revista de Psicologia, Educação e Cultura**, v. 25, n. 3, p. 133-147, 2021.
- CASSIMIRO, J. C.; CRUZ, B. C. P.; MOREIRA, C. B.; DOS SANTOS, M. C. T.; PEIXOTO, M. C. Desafios no combate à pobreza menstrual: uma revisão integrativa /Challenges in fighting menstrual poverty: an integrative review. **Brazilian Journal of Health**

**Review**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 5181–5193, 2022. DOI: 10.34119/bjhrv5n2-100. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/45562>. Acesso em: 15 oct. 2023.

CASTRO, M. J. P. A tributação como instrumento de justiça social: análise do sistema tributário brasileiro e suas nuances sobre a desigualdade de gênero. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – **Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37349/1/Tributac%CC%A7a%CC%83oInstrumentoJustic%CC%A7a.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

DOS SANTOS NERIS, Brenda Borba. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 743-759, 2020.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

FAPESP. O drama da pobreza menstrual. [S.l.]: FAPESP, 2022. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/o-drama-da-pobreza-menstrual/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Pobreza menstrual no Brasil**: desigualdades e violações de direitos. [S.l.]: UNFPA, 2023. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maio2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf). Acesso em: 18 mar. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Dignidade menstrual**: U-Report. [S.l.]: UNICEF, 2024. Disponível em: <https://brasil.ureport.in/opinion/3788/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IMPOSTÔMETRO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. **Relação de Produtos**. São Paulo: IMPOSTÔMETRO, 2024. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>. Acesso em: 24 ago. 2024.

LAFFERTY, M. The Pink Tax: The Persistence of Gender Price Disparity. **Midwest Journal of Undergraduate Research**. v. 11, p. 56-72, 2019. Disponível em: <http://research.monm.edu/mjur/files/2020/02/MJUR-i12-2019-Conference-4-Lafferty.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

LIMA, Juliana Aparecida de. **Discriminação de gênero no Direito Tributário Brasileiro**. 2019. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

MANZANO, Maria Clara Arruda. **Política Tributária e Desigualdade de Gênero: “pink tax” e a manutenção do patriarcado**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

MARIMPIETRI, Flavia. Pink tax e o direito das consumidoras. **Direito UNIFACS–Debate**

**Virtual**, n. 206, 2017.

MASSON, Cleber *et al.* **Interesses Difusos e Coletivos**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2020.

MONTEIRO, Kimberly Farias; GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de sufragettes às sufragistas. **Direito e desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 261-278, 2017.

MOTTA, M. C. C. **Pobreza menstrual e a tributação dos absorventes**. 2022. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/0e34/b667e3d47189f8a4b5e0ffc811ee22ec6fc.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

MEDEIROS, Jeison Francisco de et al. **Análise econômica do atual modelo constitucional de incidência tributária predominantemente regressiva**: proposta de tributação eficiente à luz da constitucionalização do direito tributário brasileiro. 2022.

MIYAKE, Alina. Tampon Tax: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 53, p. 25-60, 2023.

MOREIRA, L. A. Direito E Gênero: A Contribuição Feminista Para A Formação Política Das Mulheres No Processo De (Re) Democratização Brasileiro. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25010>. Acesso em: 27 abr. 2024.

OLIVEIRA, Gabriella Nascimento. Tampon Tax à luz da regressividade tributária brasileira. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.924, de 02 de julho de 2020**. Altera a Lei Estadual nº 4. 892, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do estado do rio de janeiro, para incluir o absorvente higiênico feminino. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?\\_afLoop=104898669645633947&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000009211&\\_adf.ctrl-state=6nmb3d965\\_9](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afLoop=104898669645633947&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000009211&_adf.ctrl-state=6nmb3d965_9). Acesso em: 24 ago. 2024.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SÃO PAULO. **Decreto nº 45.490 de 30 de novembro de 2000**. Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. São Paulo. Disponível em: [https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/ind\\_art.aspx](https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/ind_art.aspx). Acesso em: 24 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SEFAZ-MA. **Maranhão reduz ICMS de absorventes higiênicos e outros itens**. São Luís: SEFAZ/MA, 2021. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/noticia/noticia.jsf?codigo=6899#:~:text=Maranh%C3%A3o%20reduz%20ICMS%20de%20absorventes%20higi%C3%AAnicos%20e%20>

outros%20itens,-

Absorvente%20higi%C3%AAnico%20feminino&text=O%20Estado%20do%20Maranh%C3%A3o%20reduziu,com%C3%A9rcio%20de%20todo%20o%20Estado. Acesso em: 24 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Lobby do Batom**: marco histórico no combate à discriminações.

Brasília: Senado Notícias, 2018. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. **Derrubado o veto à distribuição de absorventes para mulheres de baixa renda**. Brasília: Senado Notícias, 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/10/derrubado-o-veto-a-distribuicao-de-absorventes-para-mulheres-de-baixa-renda>. Acesso em 24 ago. 2024.

SILVA, Isabelle Dessimoni. Patriarcalismo jurídico: uma análise à luz da teoria feminista do direito. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; TAVARES, Francisco Mata Machado; OKADO, Lucas Toshiaki Archangelo. Um Tributo ao Patriarcado. **Revista Estudos Feministas**, v. 31, p. e82480, 2023.

SILVA, Livia Maria Lucca. **A potência simbólica da tributação como instrumento de empoderamento feminino**: um olhar à luz da Teoria da Encrptação do Poder. 2022.

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2022.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris**, 2020.

SOUZA, Paula Mendes Sampaio Lima et al. **Feminismo e direito**: análise a partir do ordenamento jurídico brasileiro. 2016.

UOL. **Por falta de material higiênico, presas improvisam miolo de pão como absorvente no interior de SP**. UOL Notícias, 24 jan. 2013. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/24/por-falta-de-material-higienico-presas-improvisam-miolo-de-pao-como-absorvente-no-interior-de-sp.htm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

VICENTINI, Marcelo Fonseca; VALIO, Marina Garcia. **Direito tributário e desigualdade de gênero**: uma análise do direito tributário como instrumento de igualdade e justiça. 2022.